



## Os conceitos de imóvel rural no Brasil

Isabela Dalmolin dos Santos<sup>1</sup> Pâmela Betiatto<sup>2</sup> Luiz Inácio Rambo<sup>3</sup>

23 dez. 2015

Resumo – O presente trabalho tem como propósito demonstrar os conceitos de imóvel rural utilizados pela Secretaria da Receita Federal, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e pelo Cartório de Registro. Através de análises à doutrina e à legislação, verificou-se que a SRF e o INCRA entendem e consideram o imóvel dependendo da finalidade a que o imóvel se refere. Ao final, concluiu-se que o Cadastro deve considerar que o imóvel rural a ser cadastrado é a terra nua descrita na matrícula própria, independentemente da existência ou não de edificações.

Palavras-chave: imóvel rural. imóvel territorial. fusão de matrículas.

### 1. INTRODUÇÃO

De acordo a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), o território municipal deve ser representado em base cartográfica única e multifinalitária. A base cartográfica deve ser administrada preferencialmente em nível local, onde há necessidade de escala maior para representação dos imóveis urbanos, conforme estabelecido no Art. 30. Entretanto, na prática cada órgão público geralmente possui sua base cartográfica própria, gerando um Cadastro Territorial e informações fiscais que não têm sido compartilhadas pela administração pública entre os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desrespeitando princípios constitucionais, estabelecidos pela Constituição em seu Art. 37.

Mesmo quando há convênios e leis determinando o compartilhamento de informações, como no caso do convênio entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Unidade Municipal de Cadastramento – UMC para o Cadastro declaratório de imóveis rurais, bem como no caso do Cadastro Ambiental Rural – CAR, os municípios inserem os dados, mas não conseguem acesso ao sistema da União e do Estado para análise e processamento das informações que forneceram.

O INCRA utiliza no Cadastro declaratório um conceito de imóvel rural incompatível com o Registro, cadastrando a propriedade, que engloba os direitos reais, em vez de cadastrar o próprio imóvel, que engloba os aspectos físicos (Serra e Serra, 2013). Há uma interpretação errada dos conceitos de imóvel que constam na Lei 9.393 (BRASIL, 1996) e na Lei 4.504

<sup>1</sup> [iisadalsantos@gmail.com](mailto:iisadalsantos@gmail.com), UTFPR – Câmpus Pato Branco, Curso Técnico de Nível Médio Integrado em Agrimensura, Pato Branco, Brasil.

<sup>2</sup> [pamelabetiatto@gmail.com](mailto:pamelabetiatto@gmail.com), UTFPR – Câmpus Pato Branco, Curso Técnico de Nível Médio Integrado em Agrimensura, Pato Branco, Brasil.

<sup>3</sup> [luizinaciorambo@gmail.com](mailto:luizinaciorambo@gmail.com), UTFPR – Câmpus Pato Branco, Departamento de Agrimensura, Pato Branco, Brasil.



(BRASIL, 1964).

O estabelecimento de um conceito de imóvel comum entre os órgãos é importante e necessário para viabilizar o planejamento, a fiscalização e uma correta tributação pela administração pública, reduzindo a burocracia e tornando o cadastramento de imóveis rurais mais objetivo. Dada a importância de solucionar esse problema, desde 2011 o Grupo de Pesquisas e Estudos em Geomática – GEPG tem pesquisado sobre temas que possam embasar o desenvolvimento de uma definição de imóvel que seja adequada para o Cadastro e para o Registro, conforme pode ser constatado em Bortolini e Rambo (2011), Amaral e Rambo (2012), Trombetta, Lunelli e Rambo (2014), Marafon, Weigert e Rambo (2014) e em Aiolfi et al (2014). No GEPG, se constatou que o Registro prefere publicar informações sobre o imóvel, mas deveria publicar a propriedade, a qual, muitas vezes, é exercida pelo proprietário sobre um conjunto de seus imóveis.

Esta pesquisa demonstra como o conceito de imóvel rural adotado pelo INCRA resultou em confusão conceitual, pois o INCRA deveria cadastrar cada um dos imóveis, mesmo que faça a tributação incidir sobre um conjunto de imóveis.

## 2. MATERIAIS E MÉTODOS

O assunto pesquisado é de natureza abstrata, sem realizar experiências e demonstrações. Analisa o conteúdo da doutrina e da legislação. Baseando-se em problemas reais decorrentes do uso equivocado do conceito de imóvel pelo INCRA, constata-se que o problema realmente existe e, por conseguinte, pode ser analisado e avaliado.

Esta pesquisa pode ser considerada teórica, objetivando a determinação do conteúdo normativo de ordem jurídica (OLIVEIRA, 1999). Assim, através de uma interpretação literal, lógica e histórica da lei, busca-se desvendar o verdadeiro sentido e observar sua aplicação na sociedade.

A técnica de pesquisa utilizada para a coleta de

dados, estudo e elaboração do trabalho foi bibliográfica, com leitura da doutrina, legislação e artigos científicos da área, para entender o problema que o conceito de imóvel utilizado pelo INCRA ocasiona, visando apontar possíveis soluções. Utilizaram-se também manuais de cadastro declaratório/INCRA, contendo o uso equivocado do conceito de imóvel.

A legislação foi confrontada com casos reais tratados em artigos consultados, verificando-se que o imóvel rural tem conceitos distintos até dentro do INCRA.

## 3. RESULTADOS DA PESQUISA

### 3.1. Registro Versus Cadastro

O sistema imobiliário brasileiro é formado pelo Cadastro e pelo Registro, que publica informações relativas aos direitos (propriedade), enquanto o Cadastro fornece as informações físicas do objeto (RAMBO, 2011), que é o imóvel. O Cadastro 'cadastra' os imóveis e o Registro 'registra' os "*Jus personarum*" (Direitos das pessoas) relativos ao imóvel cadastrado e, para tal, deve-se considerar que Lawrance (p. 407, 1984) aponta que a diferença entre Cadastro e o Registro é que diferentes entidades são responsáveis por cada um.

O atual cadastramento para fins do Imposto Territorial Rural – ITR ainda baseia-se em princípios declaratórios, cadastrando inclusive a propriedade, o que, segundo a Lei 4.504, Art. 46 (BRASIL, 1964), não compete ao INCRA. Afinal, a Lei 10.406 (BRASIL, 2002), em seus Arts. 1.225, 1.227 e 1.246, determina que a publicação da propriedade compete ao Registro.

### 3.2. Quanto à propriedade e ao imóvel

Rambo (2005) defende que o imóvel corresponde às características físicas do terreno (limite, área e outras informações), enquanto a propriedade é o conjunto de direitos que o proprietário possui sobre o terreno. Por conseguinte, o Cadastro é responsável pelas informações referentes ao imóvel e o Registro publica



a propriedade. Dessa forma, o imóvel é o bem em si, fisicamente constituído, o qual deve ser descrito no Cadastro e indicado na Matrícula do imóvel (RAMBO, 2000). A propriedade, por sua vez, nada mais é do que um 'direito' sobre o bem fisicamente constituído, ou seja, é uma invenção abstrata criada pelo homem, para demonstrar à sociedade que sobre certo imóvel podem ser exercidos os direitos de determinada pessoa, os quais são publicados no Registro.

A Lei 10.406 (BRASIL, 2002) em seu Art. 79, estabelece que os bens imóveis correspondem ao solo e a tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente. Portanto, o bem imóvel é formado pelo terreno e suas benfeitorias (plantações e construções). E em seu Art. 1.225, também determina que os direitos reais são formados pela propriedade e suas subdivisões (superfície, servidões, usufruto, uso, habitação, direito do promitente comprador do imóvel, penhor, hipoteca e anticrese). Já o Art. 80 dessa mesma Lei determina que, para efeitos legais, os direitos reais (propriedade) sobre os imóveis devem ser tratados (considerados) como se fossem imóveis.

Para Serra e Serra (2013), o conceito de imóvel atualmente adotado pelo INCRA não coincide com o conceito de imóvel atualmente adotado pelo Cartório de Registros, pois, enquanto no Registro, cada imóvel possui uma única matrícula e cada matrícula costuma possuir um único imóvel, para o INCRA o imóvel é considerado a unidade produtiva fática que independe do número de matrículas nas quais se encontre publicado, podendo até nem possuir matrícula ainda.

O Decreto-Lei 58, Arts. 1o, 18 e 22 (BRASIL, 1937) determina que o loteamento (parcelamento do solo) urbano ou rural é uma subdivisão do terreno em lotes e resulta em imóveis com propriedades independentes entre si, conforme confirmado pelo Decreto 62.504, em seu Art. 1o (BRASIL, 1968). Desse modo, o imóvel territorial é proveniente da subdivisão, decorrente de um desmembramento do terreno, uma vez que cada imóvel deve ser cadastrado individualmente. A Lei 6.766 (BRASIL, 1979)

determina que o parcelamento do solo para fins urbanos (Art. 1º) ocorre através da subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação (Art. 2º), cujos compromissários ficam aptos a receber a propriedade do lote adquirido (§ 6º do Art. 26).

### **3.3 Quanto à definição de imóvel rural e urbano**

Segundo Varella (p. 294, 1998), para fins tributários, será considerado imóvel rural aquele situado em zona rural ou urbana, desde que tenha fins rurais e será considerado imóvel urbano, ainda que localizado em área tipicamente rural, o imóvel cujos fins sejam completamente alheios aos do campo.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 30o, incisos I, III, VIII (BRASIL, 1988) o Município tem competência para tributar e para efetuar a legislação que determina o perímetro urbano de sua cidade, cuja Lei tem sido aprovada na Câmara Municipal. Assim, são urbanos todos os imóveis que se localizam dentro do perímetro urbano estabelecido pelo Município. Por exclusão, são rurais os imóveis que se localizam fora do perímetro urbano. Assim, um imóvel pode ter parte de sua gleba pertencente à área urbana e ter o restante da gleba pertencente à área rural, já que cabe ao Município estabelecer e ampliar o perímetro urbano do modo que entender mais conveniente para promover seu desenvolvimento.

A Lei 6.766, Arts. 53 e 53-A (BRASIL, 1979), estabelece que a utilização do solo rural para fins urbanos depende de aprovação da Prefeitura Municipal, de prévia audiência do INCRA e do Órgão Metropolitano, se houver. Essa mesma Lei, em seu Art. 3º, estabelece onde o solo pode ser parcelado para fins urbanos.

Para fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola, a Lei 4.504, Art. 4º, I (BRASIL, 1964), o Decreto 55.891, Art. 5º (BRASIL, 1965) e a Lei 8.629, Art. 4º (BRASIL, 1993) definem Imóvel Rural como sendo o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização (urbana, suburbana ou rural), que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial.



Entretanto, definir como “rural” algumas áreas que ficam dentro do perímetro urbano pode se contrapor à competência do Município. Assim, ao dispor sobre o ITR, a Lei nº 9.393 (BRASIL, 1996) em seu Art. 1º, determina que esse tributo tem como fato gerador a existência de direitos reais sobre imóvel localizado fora da zona urbana de cada município. A mesma norma ainda determina que, para efeitos de ITR, a área contínua, formada por uma ou mais parcelas de terras rurais, será tratada (considerada) como se fosse um só imóvel. Para a apuração do ITR, facilita considerar todos os imóveis como se fosse um só, já que esse tributo costuma incidir sobre a área global dos imóveis rurais pertencentes ao mesmo dono (Art.11).

O INCRA, para fins de retificação georreferenciada da descrição de imóveis no Registro, adotou o conceito de imóvel como sendo igual à parcela territorial que consta descrita na matrícula, conforme está na introdução do Manual Técnico de Limites e Confrontações (BRASIL, 2013).

### **3.4. Quanto à fusão de matrículas**

Segundo Bortolini e Rambo (2011), existe na Lei 6.015, a Lei dos Registros Público – LRP, Arts. 234 e 235 (BRASIL, 1973), a possibilidade de se colocar mais de um imóvel na mesma matrícula desde que eles sejam contíguos. Alguns proprietários, sabendo disso, buscam fundir em uma mesma matrícula seus imóveis contíguos, a fim de exercer e publicar sua propriedade simultaneamente sobre o conjunto de seus imóveis.

De acordo com Marafon, Weigert e Rambo (2014), o proprietário pode exigir a fusão das matrículas para exercer seus direitos sobre os imóveis em conjunto quando estes forem contíguos, não sendo necessária a fusão dos imóveis. Um exemplo disso é quando um proprietário de imóveis rurais resolve efetuar neles a plantação com uma só cultura contínua, utilizando na realidade seus imóveis em conjunto, como se fossem uma só propriedade. Entretanto, existem obstáculos para essa concretização, tendo em vista que, em muitos casos, o cartório nega-se a efetuar a fusão das matrículas, alegando ser necessária a unificação dos

imóveis. Isso é ocasionado novamente pelo equívoco de interpretação do conceito de fusão de matrículas, assunto tratado nos Arts. 234 e 235 § 1º da Lei 6.015 (BRASIL, 1973), que define fusão de matrículas como o ato do registrador fundir em uma só as matrículas dos imóveis contíguos pertencentes ao(s) mesmo(s) proprietário(s).

A fusão, por conseguinte, deve ser das matrículas e não dos imóveis (SWENSSON, 1991) e, para que isso ocorra, é preciso que os respectivos imóveis sejam pertencentes ao mesmo proprietário e que as áreas sejam contíguas – contiguidade ratificada pela confrontação das descrições contidas nas matrículas a serem fundidas. Swensson (1991) ainda afirma que para ocorrer a fusão das matrículas não é necessária a unificação dos terrenos correspondentes, os quais poderão voltar a ter matrículas próprias na medida em que forem alienados individualmente.

Por outro lado, há registradores que se negam a fundir as matrículas de imóveis que têm a propriedade exercida sobre o conjunto desses imóveis. Tal situação, conforme citado, provoca também uma burocracia e gastos desnecessários com o excesso de documentação.

### **3.5 A tributação sobre o conjunto de imóveis rurais**

Segundo Varella (p. 289, 1998), o ITR foi criado com o fim de tributar a propriedade rural, visando contribuir para a melhor distribuição da renda no campo e para o aumento da receita pública.

Para fins de tributação, a Lei 9.393 (BRASIL, 1996), Art. 1º, § 2 considera imóvel rural a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras localizadas na zona rural do município. Essas parcelas são tributadas em conjunto, como se fossem um só imóvel, independente do contribuinte possuir a propriedade sobre uma parcela e o domínio útil ou posse sobre a(s) outra(s) parcela(s). Por outro lado, para a maioria dos casos, essa mesma Lei deixa o proprietário isento do ITR para o conjunto de imóveis cuja área total não ultrapasse a 30 ha.



#### 4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O que motiva o INCRA a cadastrar várias parcelas em conjunto é a utilização equivocada do conceito de imóvel rural adotado para fins de ITR. Devido a tais equívocos e desarticulação entre os órgãos, o INCRA, para detectar os casos de isenção e facilitar a cobrança do ITR, cadastra vários imóveis, pertencentes a várias matrículas, como se fossem um só imóvel formado pelo conjunto das várias parcelas, em vez de cadastrar cada imóvel, com suas características físicas próprias.

O Manual de Preenchimento da Declaração, divulgado pela Secretaria da Receita Federal – SRF (BRASIL, 2005), traz as regras para o preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR. Entretanto, a SRF cobra o ITR e o INCRA cadastra sobre a propriedade, quando deveriam se referir somente ao imóvel, embora o ITR tenha fato gerador na propriedade – novamente se repetindo o uso equivocado dos conceitos: imóvel e propriedade.

De acordo com esse Manual, o DITR é um documento destinado à coleta de informações cadastrais do imóvel e de seu proprietário, titular do domínio útil (enfiteuta ou foreiro) ou possuidor a qualquer título, inclusive o usufrutuário, para integrar o Cadastro de Imóveis Rurais – Cafir. Se ocorrer a fusão de matrículas e a propriedade passar a ser exercida em conjunto, a tributação continua a ser feita sobre o conjunto de imóveis rurais, já que a propriedade é um dos fatos geradores do ITR.

De acordo com o Manual Técnico de Limites e Confrontações para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais (BRASIL, 2013), o conceito de imóvel rural utilizado é o contido na LRP (BRASIL, 1973) e não o estabelecido pelo Estatuto da Terra [4]. Esse manual apresenta algumas irregularidades no uso de conceitos, como ao afirmar que a matrícula ou transcrição pode eventualmente se referir a áreas descontínuas (cada área corresponderá a uma parcela), o que é ilegal, tendo em vista que em uma mesma matrícula podem aparecer apenas imóveis

contínuos, como exposto nos Arts. 176, I, 233 e 234 da LRP (BRASIL, 1973).

Está consignado no Manual que quando o proprietário tiver interesse em rememorar áreas contíguas, constantes em títulos distintos, cuja unificação seja juridicamente possível, a soma das áreas corresponderá a uma parcela. Entretanto, se o proprietário quiser exercer seus direitos em conjunto sobre imóveis confrontantes, poderá exigir que seja feita a fusão das matrículas, sem unificar os imóveis, que ficarão descritos em uma só matrícula nova.

Segundo Serra e Serra (2013) o conceito de imóvel para o INCRA não coincide com o conceito de imóvel para o Registro de Imóveis. A partir da análise dos dados anteriores percebe-se que é necessário que ocorra uma compatibilidade entre esse conceito para os dois órgãos, de modo que seja possível uma relação entre os órgãos com menor possibilidade de erros.

A Lei 4.504, Art. 4º (BRASIL, 1964) para fins de reforma agrária e promoção da Política Agrícola, define o imóvel rural como sendo o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Constatou-se, através de análise bibliográfica, que existe uma incompatibilidade entre o conceito de imóvel adotado pelo INCRA e pelo Registro. Além disso, a legislação considera outros significados para o termo imóvel dependendo do caso em que ele está inserido, como por exemplo, para fins tributários ou para fins de reforma agrária.

Entretanto, em todos os casos, o imóvel territorial é aquele proveniente de uma subdivisão, decorrente de um desmembramento do terreno. Pois se um proprietário possui uma grande porção de terra, constituindo um único imóvel, e resolve vender parte desta gleba, a porção desmembrada originará um novo imóvel territorial, que deverá ser cadastrado individualmente.

#### 5. CONCLUSÃO

Como pode ser verificado por meio de análise de



casos, o INCRA tem cadastrado o domínio total da propriedade no Cadastro Declaratório, quando, segundo a legislação, deveria cadastrar cada um dos imóveis, já que a propriedade é atribuição do Cartório de Registro. Este equívoco na interpretação dos conceitos – propriedade/imóvel – tem provocado dificuldade para a obtenção da fusão matrículas nos casos em que o dono deseja exercer a propriedade sobre o conjunto dos seus bens imóveis. Muitos cartórios se negam a realizar a fusão de matrículas, afirmando ser necessária uma unificação dos imóveis. Porém, de acordo com a LRP (BRASIL, 1973), se os imóveis forem contíguos o proprietário pode exigir a fusão das matrículas e, conseqüentemente, a

publicação da propriedade sobre o conjunto de seus bens imóveis.

A resolução desse problema poderá contribuir para a diminuição dos entraves burocráticos e dos altos gastos com o excesso de documentação, além de regulamentar a tributação dos bens imóveis que passará a ser realizada de forma mais equânime, levando em consideração a quantidade e também o tamanho dos imóveis que cada proprietário possui. Verificou-se que a adoção do conceito de imóvel territorial como sendo aquele proveniente do desmembramento de um terreno é o mais correto e adequado para que ocorra uma consonância entre o INCRA e o Registro.

## The rural property concepts in Brazil

Abstract – This study aims to demonstrate the rural realty concepts used by the Internal Revenue Service, the National Institute of Colonization and Agrarian Reform and the Registry Office. Through analysis of the doctrine and legislation, it was found that the SRF and the INCRA understand and consider the realty depending on the purpose for which the property relates. In the end, it was concluded that the Register should consider that rural realty to be registered is the bare land described in the registration itself, regardless of whether or not buildings.

Keywords: rural realty. territorial realty. fusion of matriculations.

### REFERÊNCIAS

- AIOLFI, G. P. A.; PEREIRA, G. L.; SILVA, T. B.; RAMBO, L. I. **Entraves em Empreendimentos Imobiliários com a Abertura Antecipada de Matrículas**. (Trabalho de Conclusão de Curso – TCC). Curso Técnico em Agrimensura – UTFPR – Câmpus Pato Branco, 2014.
- AMARAL, K. A.; RAMBO, L. I. Abertura de Matrículas Decorrentes de Loteamento. in: Simpósio Brasileiro de Geomática. 3. **Anais...** Presidente Prudente, SP. 25-27 de julho de 2012. v.1. p. 005-010.
- BORTOLINI, W.; RAMBO, L. I. **Da Exigência de Unificar os Imóveis para Fundir as Matrículas**. 2. Semana de Agrimensura. UTFPR – Câmpus Pato Branco. 22 a 24 de novembro de 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 14 out 2015.
- BRASIL. **Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965**. Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D55891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55891.htm)> Acesso em: 14 out 2015.
- BRASIL. **Decreto nº 62.504, de 08 de abril de 1968**. Regulamenta o artigo 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, o artigo 11 e parágrafos do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D62504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D62504.htm)> Acesso em: 18 out 2015.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937**. Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del058.htm)> Acesso em: 18 out 2015.
- BRASIL. INCRA. **Manual Técnico de Limites e Confrontações**.





Georreferenciamento de Imóveis Rurais. 2013.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm)> Acesso em: 19 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015original.htm)> Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm)> Acesso em: 19 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm)> Acesso em: 14 out 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9393.htm)> Acesso em: 19 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 19 maio 2015.

BRASIL. Receita Federal. **Manual de Preenchimento da Declaração.** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. 2007.

LAWRANCE, Jeremy. Cadastro e Registro de Terras. In: Simpósio Internacional de Experiência Fundiária, 1984, Salvador. **Anais...** Brasília: INCRA, 1984.

MARAFON, L. S.; WEIGERT, M.; RAMBO, L. I. **Fusão das**

**Matrículas para Exercer a Propriedade em Conjunto sem Unificar os Terrenos.** 5. Semana da Geomática. Colégio Politécnico da UFSM – Santa Maria de 19 a 21 de Novembro de 2014.

OLIVEIRA, O. M. B. A. **Monografia Jurídica:** orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso. Porto Alegre : Síntese, 1999, 127 p.

RAMBO, J. A. **Contribuição Jurídica para a Retificação Administrativa Georreferenciada de Imóvel Urbano nos Registros de Imóveis Brasileiros.** 2011. 148 p. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil – PPGEC, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico. Florianópolis, 2011.

RAMBO, L. I. **Uma Proposta para conexão do Registro de Imóveis ao Cadastro Imobiliário Urbano.** 2005. 219 p. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil – PPGEC, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

RAMBO, L. I. **Retificação Administrativa de Limites, Confrontações e Áreas de Terrenos Urbanos junto ao Registro de Imóveis, a partir de Dados do Cadastro Imobiliário Urbano.** 2000. Dissertação (Mestrado) Curso de Pós-Graduação em Engenharia Civil da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

SERRA, M. G.; SERRA, M. H. **Registro de Imóveis I – Parte Geral.** São Paulo: Saraiva. 2013.

SWENSSON, Walter Cruz. **Manual de Registro de Imóveis.** São Paulo: Saraiva, 1991.

TROMBETTA, C.; LUNELLI, G. R.; RAMBO, L. I. **Mudança na denominação do Registro de Imóveis para Registro da Propriedade Imobiliária.** 5. Semana da Geomática. Colégio Politécnico da UFSM – Santa Maria de 19 a 21 de Novembro de 2014.

VARELLA, M. D. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária – O Direito face aos novos conflitos sociais.** São Paulo: Editora de Direito. 1998.



Correspondência:

Luiz Inácio Rambo

luizinaciorambo@gmail.com, UTFPR – Câmpus Pato Branco, Departamento de Agrimensura, Pato Branco, Brasil.

Recebido: 05/11/2015

Aprovado: 23-12-2015

Como citar: SANTOS, Isabela Dalmolin dos; BETIATTO, Pâmela; RAMBO, Luiz Inácio. Os conceitos de imóvel rural no Brasil. *Syn. Scy. UTFPR*, Pato Branco, v. 10, n. 2, p. 48–55, abr./jun. 2015. (NBR 6023) ISSN 2316-4689 (Eletrônico). Artigos convidados da IV Semana de Agrimensura & I Workshop sobre Cadastro Territorial Multifinalitário, Pato Branco-PR. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/synscy>>. Acesso em: DD mmm. AAAA.

DOI: “em processo de registro”

Direito autoral: Este artigo está licenciado sob os termos da Licença Creative Commons-Atribuição 4.0 Internacional.